



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260408199521
Processo SEI:	SEI-320001/001751/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido de acesso a informações referentes à execução do Contrato SEEDUC n. 01/2025, que versa sobre prestação de serviços técnicos especializados para o apoio dos gestores na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de estudantes.
Resposta:	Durante a tramitação do processo, o órgão demandado prestou esclarecimentos sobre o objeto de demanda e entregou parte das informações solicitadas pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	25/06/2026 09:11
Mediação:	Sim (Início em 08/07/2026 15:41)
Ementa:	Informações referentes à execução do ao Contrato SEEDUC n. 01/2025. Sistema de Gestão da Aprendizagem. Mediação instaurada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Inovação recursal. Fornecimento de informações ao requerente. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação -SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

1.2 Conforme consta nos autos, no pedido inicial, foram solicitadas diversas informações relativas à execução do Contrato SEEDUC n. 01/2025, tramitado por meio do processo SEI n. 030001/094868/2024.

1.3 Dado o objeto do contrato (prestação de serviços técnicos especializados para o apoio dos gestores na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de estudantes), o requerente solicitou acesso aos documentos que contivessem registros das visitas feitas às unidades escolares, referentes ao período de janeiro de 2025 até 08 de abril de 2026, bem como, o acesso a documentos, relatórios, registros ou quaisquer evidências documentais que descrevessem as ações realizadas durante as visitas.

1.4 Também foram solicitadas extrações, relatórios, exportações ou quaisquer registros previstos no Sistema de Gestão da Aprendizagem (SGA), como registros de diagnóstico geral das unidades, do plano de intervenção pedagógica do circuito, de visitas de monitoramento e do plano de ação do replanejamento e/ou correção de rota, de reuniões de monitoramento e de avaliação de resultados ao término do ciclo.

1.5 Ao apreciar o pleito, o órgão demandado, após consulta ao setor técnico competente, informou ao requerente que seriam necessários maiores esclarecimentos sobre a pertinência temática do pedido, visto que o processo em referência encontrava-se em curso de conclusão.

1.6 Insatisfeito com a resposta, o requerente interpôs recurso em primeira instância. Em síntese, argumentou que a Administração não poderia exigir justificativa ou demonstração de pertinência temática para garantir acesso à eventual informação pública. Além disso, argumentou que não constituiria fundamento válido restringir o acesso à informação com base na alegação de que o processo se encontrava em fase de conclusão.

1.7 Também pontuou que a invocação do art. 23 da LAI não se aplicaria ao caso, diante da inexistência de ato formal de classificação das informações. Por fim, sustentou que os dados solicitados não se enquadrariam nas hipóteses legais de restrição de acesso, tampouco envolveriam dados pessoais sensíveis ou informações cuja divulgação pudesse comprometer a segurança da sociedade e do Estado.

1.8 Em resposta, o órgão demandado disponibilizou ao requerente, via OuvERJ, cópias dos atestados de realização dos serviços, dos relatórios de fiscalização e dos relatórios de gestão, elaborados pela Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato SEEDUC n. 01/2025. Informou, ainda, que a contratação encontrava-se em fase de conclusão, nos termos da regulamentação aplicável, permanecendo facultado ao requerente, em caso de insatisfação, a interposição de recurso em segunda instância, conforme o art. 21, §2º, do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

1.9 Ainda insatisfeito com a resposta recebida, o requerente interpôs recurso de segunda instância. Em síntese, alegou que os documentos fornecidos pelo órgão demandado não foram os solicitados em seu pedido inicial. Com isso, ratificou o pleito anteriormente apresentado.

1.10 Com efeito, ao julgar o recurso de segunda instância, o órgão demandado prestou esclarecimentos sobre o Contrato SEEDUC n. 01/2025, especialmente quanto ao SGA. Informou que tal Sistema, implementado em 2025, constitui ferramenta estruturante da Política de Acompanhamento Pedagógico da Rede Estadual de Ensino e encontra-se em processo de aprimoramento.

1.11 Em compasso, destacou que o atendimento integral do pedido demandaria levantamento, filtragem, consolidação e validação de grande volume de registros, além de tratamento prévio de eventuais dados pessoais, em observância à LAI e à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Em razão disso, para satisfazer o interesse do requerente nos termos possíveis, apresentou dados estatísticos agregados do SGA referentes a 2025, relativos às unidades escolares, planos de ação, visitas de monitoramento, reuniões, ações avaliadas e ciclos de acompanhamento.

1.12 Também apresentou imagens de tela retiradas do SGA, com dados sobre relatórios pedagógicos, indicadores de processos, planos de intervenção pedagógica, ações estratégicas, reuniões de monitoramento e avaliações de resultados e relatórios de monitoramento de visitas. Nesse contexto,

facultou ao requerente o agendamento prévio de acesso supervisionado ao Sistema para fins de visualização das funcionalidades e registros disponíveis, indicando o canal que poderia ser utilizado para a marcação da consulta.

1.13 Por fim, anexou documentos contendo os resultados das avaliações educacionais realizadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), incluindo o Balanço da Avaliação de Entrada, os resultados da 1ª Avaliação Formativa Processual, os resultados das Avaliações Diagnósticas do 9º ano do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, além da Avaliação Diagnóstica de 2026. Em razão do tamanho dos arquivos, informou que os resultados completos dos anos de 2025 e 2026 foram encaminhados para o e-mail cadastrado pelo requerente.

1.14 Contudo, ainda inconformado, o requerente interpôs recurso em 3ª instância. Argumentou que os atestados de serviços e relatórios de fiscalização/gestão do Contrato SEEDUC n. 01/2025 foram fornecidos apenas até 01/12/2025, solicitando a complementação dos documentos produzidos durante a prorrogação contratual até abril de 2026, apontando ainda que os autos indicavam a existência de outros dados não disponibilizados, quais sejam: a) relação nominal, critérios e ações relativas às escolas prioritárias; b) planos de intervenção pedagógica, registros de orientações e visitas técnicas; c) materiais complementares, de análise de indicadores e de metodologia de gestão; d) material da formação de 310 servidores; e) detalhamento dos recursos à empresa SOMOS Educação; e f) procedimentos para agendar o acesso supervisionado ao Sistema de Gestão da Aprendizagem (SGA).

1.15 Nesse contexto, a fim de subsidiar a análise do recurso de terceira instância, a Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI) instaurou, em 08 de Julho de 2026, processo de mediação, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Na ocasião, foram solicitados esclarecimentos acerca da possibilidade de disponibilização de parte das informações requeridas, conforme doc. SEI/RJ n. 138976179, cujos principais trechos destacamos a seguir:

OGE (08/07/2026):

(...) Da análise dos autos, verifica-se que o requerente pleiteia informações a respeito da execução do contrato SEEDUC n. 01/2025 objeto do processo SEI 030001/094868/2024. (...) para a adequada análise da situação, solicita-se: a) a disponibilização do Plano de Intervenção Pedagógica (item 2.34 do TR); b) a indicação do canal institucional para agendamento de acesso supervisionado ao Sistema de Gestão da Aprendizagem (SGA); c) esclarecimento sobre o contexto da referência à entidade SOMOS Educação no âmbito da contratação, constante da resposta ao recurso de segunda instância, relativamente aos resultados das avaliações de 2025 e 2026; d) disponibilização dos materiais produzidos na formação dos 310 servidores da SEEDUC, conforme mencionado no documento Balanço Avaliação de Entrada; e) disponibilização dos Relatórios de Fiscalização e dos Relatórios Mensais de Gestão referentes ao período de 1º/12/2025 até o término do contrato; e f) informe a relação nominal das escolas classificadas como prioritárias; as ações do projeto executadas em cada unidade escolar; os documentos que comprovam sua implementação; e os critérios utilizados para a seleção dessas escolas. Caso os documentos não existam ou não estejam disponíveis, solicitamos que este fato seja constatado. Além disso, oportunizamos que este órgão preste esclarecimentos adicionais que julgar necessários para o esclarecimento do feito. (...)

SEEDUC (12/08/2026):

(...) após consulta às áreas técnicas competentes, informamos que:

a) A disponibilização do Plano de Intervenção Pedagógica: Após consulta à Superintendência de Gestão das Regionais Pedagógicas, a área competente informa: No que se refere ao item (a), à disponibilização do Plano de Intervenção Pedagógica segue anexa. Após consulta à Superintendência de Avaliação e Desempenho Escolar, a área competente informa que: Os planos ficam disponibilizados no SGA, de modo a terem a atualização das ações e monitoramento de forma articulada ao diagnóstico das escolas. De modo a materializá-los, segue a pasta com os arquivos organizados por regional e escolas. (...)

b) a indicação do canal institucional para agendamento de acesso supervisionado ao Sistema de Gestão da Aprendizagem (SGA); - O agendamento será realizado via ouvidoria. Esta ouvidoria acrescenta ainda que na resposta ao recurso de segunda instância, a SEEDUC indicou o canal para agendamento à consulta ao sistema SGA, informando claramente ao cidadão: “caso haja interesse, poderá ser solicitado agendamento mediante encaminhamento de e-mail para

ouvidoria@educacao.rj.gov.br, com sugestão de data pretendida, a qual será analisada conforme a disponibilidade, para acesso supervisionado ao sistema, com a finalidade de visualização institucional das funcionalidades e dos registros disponíveis.”

c) esclarecimento sobre o contexto da referência à entidade SOMOS Educação no âmbito da contratação, constante da resposta ao recurso de segunda instância, relativamente aos resultados das avaliações de 2025 e 2026; Após consulta à FGV e análise da SUPAA, a área competente esclarece que: Quanto ao contexto da referência à entidade SOMOS Educação, relativamente aos resultados das avaliações de 2025 e 2026, esclarece-se que não há relação contratual ou pagamentos realizados pela SEEDUC à SOMOS Educação. Essa menção decorreu da apresentação das informações consolidadas obtidas por meio da ferramenta tecnológica utilizada pela Fundação Getúlio Vargas na operacionalização da etapa de análise dos resultados das avaliações realizadas no âmbito do projeto. Trata-se de instrumento tecnológico de apoio empregado sob a governança plena da FGV na execução dessa etapa, razão pela qual a menção foi registrada na documentação correspondente. Assim, a SUPAA reforça que a menção trata-se de um erro material.

d) disponibilização dos materiais produzidos na formação dos 310 servidores da SEEDUC, conforme mencionado no documento Balanço Avaliação de Entrada; - Os materiais foram disponibilizados aos cursistas por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (LabEaD), disponível no site oficial da SEEDUC por meio do link ead.educacao.rj.gov.br, para execução das atividades formativas. Em tempo, encaminhamos abaixo o link do documento correspondente à formação realizada: (...)

e) disponibilização dos Relatórios de Fiscalização e dos Relatórios Mensais de Gestão referentes ao período de 1º/12/2025 até o término do contrato; Após consulta à Superintendência de Contratos e Convênios a área competente encaminhou (anexo) os relatórios de Fiscalização/Gestão. Devido a inconsistência apresentada no OuvERJ, tais relatórios foram encaminhados para o e-mail recursolai@cge.rj.gov.br. O quadro (enviado por e-mail) demonstra os processos de pagamentos referente ao Contrato nº 01/2025, bem como os indexadores originais anexados em cada um deles. Esclarece-se, ainda, que os Relatórios de Fiscalização abaixo relacionados permanecem com acesso restrito, por conterem informações protegidas pelo sigilo das atividades de controle interno, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.180/2001: Relatório de Fiscalização id SEI: 104791260 (Processo SEI-030001/063687/2025); Relatório de Fiscalização id SEI: 121652238 (Processo SEI-030001/082497/2025);

f) informe a relação nominal das escolas classificadas como prioritárias; as ações do projeto executadas em cada unidade escolar; os documentos que comprovam sua implementação; e os critérios utilizados para a seleção dessas escolas. Caso os documentos não existam ou não estejam disponíveis, solicitamos que este fato seja constatado. - Quanto à relação nominal das escolas classificadas como prioritárias e aos critérios utilizados para sua seleção, encaminhamos, em anexo, a planilha em Excel (Escolas prioritárias - SEEDUC RJ) e o documento em PDF (Critérios de priorização escolas 2025) que consolidaram essas informações. - Em relação às ações do projeto executadas em cada unidade escolar e aos respectivos elementos de verificação de sua implementação, tratam-se dos registros presentes nos Planos de Intervenção Pedagógica e resultados de Avaliações. (grifo nosso)

1.16 Em resposta à mediação, apresentada em 12 de agosto de 2026, o órgão demandado prestou os esclarecimentos solicitados e informou a ocorrência de inconsistência no Sistema OuvERJ que impossibilitou a anexação dos documentos pertinentes. Por essa razão, a documentação foi encaminhada, por e-mail, a esta área técnica.

1.17 A fim de assegurar o efetivo atendimento ao requerente, esta Coordenadoria solicitou ao órgão demandado que promovesse o encaminhamento direto dos documentos ao seu endereço eletrônico. Em atendimento à solicitação, a SEEDUC encaminhou ao requerente mensagem de correio eletrônico contendo a documentação pertinente em anexo e apresentou a respectiva comprovação de envio, conforme doc. SEI/RJ n. 138976179.

1.18 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, ressalta-se que a LAI, ao regulamentar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção, impondo à Administração Pública o dever de adotar medidas concretas destinadas a assegurar a efetividade desse direito. Nesse sentido, a lógica normativa estabelecida pela Lei não se limita à mera disponibilização formal das informações, devendo a Administração, observados os limites legais e as hipóteses de restrição previstas no ordenamento jurídico, buscar mecanismos que viabilizem o acesso efetivo, transparente e adequado às informações de interesse do cidadão.

2.2 Todavia, a busca pela máxima efetividade do direito de acesso à informação não afasta a necessidade de observância dos limites procedimentais estabelecidos pela própria LAI. Nos termos do seu art.10, o pedido deve conter a especificação da informação requerida, ao passo que seu art. 15 prevê a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que tenha indeferido o acesso à informação ou às razões da negativa.

2.3 Assim, a fase recursal possui natureza revisional e deve guardar correspondência com o objeto originalmente submetido à apreciação do órgão demandado. Ocorre que, quando o requerente, a partir das informações obtidas no curso das instâncias anteriores, amplia ou modifica o objeto inicialmente requerido, formulando novas solicitações ou requerendo informações e documentos que não integravam o pedido originário, configura-se inovação recursal, por se tratar de pretensão que não foi previamente apreciada pelo demandado e que, portanto, não integra o objeto da decisão recorrida.

2.4 Nessa hipótese, o não provimento do recurso quanto aos pontos inovadores não representa restrição ao direito de acesso à informação, mas decorre da necessária observância da regularidade procedimental, devendo eventual nova pretensão ser formalizada mediante novo pedido de acesso à informação, a fim de que seja inicialmente apreciada pelo órgão competente.

2.5 No presente caso, verifica-se que o recurso de terceira instância incorporou solicitações de informações e documentos que extrapolaram o objeto originalmente submetido à apreciação do órgão demandado. Não obstante a caracterização formal da inovação recursal, e sem que isso implique o reconhecimento da admissibilidade da ampliação do pedido, a OGE promoveu mediação junto ao órgão demandado, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, diligenciando pela obtenção de esclarecimentos e de documentos relacionados às questões suscitadas pelo requerente.

2.6 Conforme se nota (doc. SEI/RJ n. 138976179), no curso da mediação, o demandado prestou esclarecimentos e disponibilizou informações e documentos relacionados a parte das pretensões apresentadas apenas em sede recursal. Nesse contexto, foram disponibilizados os Planos de Intervenção Pedagógica, organizados por regionais e unidades escolares, bem como prestadas informações acerca dos registros e documentos relacionados à sua elaboração e utilização no âmbito do SGA.

2.7 O órgão demandado também reiterou o canal institucional destinado ao agendamento de acesso supervisionado ao SGA, informando os procedimentos para a solicitação da visita e a forma de encaminhamento do pedido de agendamento.

2.8 Quanto à referência à empresa SOMOS Educação, o demandado esclareceu que não há relação contratual ou pagamentos realizados pela Secretaria à referida empresa no âmbito da contratação objeto da solicitação, tendo informado que a menção decorreu de erro material relacionado à apresentação de informações consolidadas obtidas por meio de ferramenta tecnológica utilizada pela FGV na operacionalização da análise dos resultados das avaliações.

2.9 No que se refere aos documentos relativos à fiscalização e à gestão do Contrato SEEDUC n. 01/2025, o órgão demandado informou ter encaminhado os relatórios correspondentes ao período compreendido entre 01/12/2025 e o término da vigência contratual, bem como quadro contendo os processos de pagamento relacionados à contratação e os respectivos documentos a eles vinculados.

Quanto a determinados Relatórios de Fiscalização, contudo, a SEEDUC/RJ informou a manutenção de restrição de acesso, sob o fundamento de que conteriam informações protegidas pelo sigilo das atividades de controle interno.

2.10 Ademais, foram disponibilizadas informações referentes à relação das escolas classificadas como prioritárias e aos critérios empregados para sua seleção, mediante o encaminhamento de planilha contendo a identificação das unidades escolares e de documento específico sobre os critérios de priorização adotados. Em relação às ações executadas em cada unidade escolar e aos respectivos elementos de verificação de sua implementação, o órgão demandado informou que tais registros constam dos Planos de Intervenção Pedagógica e dos resultados das avaliações realizadas.

2.11 Registra-se, ainda, que, conforme comprovado pelo demandado (doc. SEI/RJ n. 139813164), as informações e os documentos obtidos no curso da mediação foram posteriormente encaminhados ao requerente.

2.12 Ressalva-se, entretanto, que o item “d” do recurso, referente à disponibilização dos registros das orientações prestadas, dos planos de intervenção local elaborados pelas escolas, dos materiais complementares distribuídos, dos documentos utilizados para análise de indicadores educacionais, dos materiais empregados na atividade denominada “Mão na Massa SGA” e dos conteúdos utilizados para a apresentação da metodologia de Gestão para Aprendizagem, não foi objeto de análise no âmbito da presente instrução, não sendo alcançado pelas considerações ora realizadas.

2.13 Dessa maneira, conciliou-se a observância dos limites procedimentais estabelecidos pela LAI com a adoção de providências administrativas destinadas a assegurar, na maior medida possível, o atendimento material da demanda do cidadão. A atuação da OGE no curso da mediação, contudo, não afasta a constatação de que parte considerável das pretensões deduzidas em sede de terceira instância constitui inovação recursal, nem implica o reconhecimento de que tais questões passaram a integrar, retroativamente, o objeto do pedido inicial ou das decisões anteriormente proferidas.

2.14 Assim, as informações posteriormente obtidas pelo requerente no curso da tramitação do pedido não autorizam, por si só, a ampliação do objeto do recurso. Eventuais novas solicitações de informações, esclarecimentos ou documentos, formuladas a partir do conhecimento adquirido durante a tramitação das instâncias anteriores, devem, em regra, ser objeto de novo pedido de acesso à informação, a ser inicialmente submetido à apreciação do órgão competente, preservando-se o regular processamento das instâncias recursais.

2.15 Diante do exposto, considerando que as informações adicionais obtidas no curso da mediação foram encaminhadas ao requerente, com exceção da matéria constante do item “d” do recurso, que não foi objeto de análise, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto em terceira instância quanto às matérias efetivamente apreciadas, tendo em vista o atendimento superveniente das pretensões objeto da instrução, sem prejuízo do reconhecimento da inovação recursal quanto às solicitações que extrapolaram o objeto do pedido inicial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DEHBORA CRISTINA FREIRE DE SOUZA FERREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5147118-3

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5162640-3

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260408199521, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 28/08/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dehborá Cristina Freire de Souza Ferreira, Ajudante**, em 28/08/2026, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 28/08/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 28/08/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **139812773** e o código CRC **8444511B**.